



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/115 (DR-NET-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/22, em que é
Arguida a Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da
publicação periódica “Público”

Lisboa
8 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/115 (DR-NET-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/22, em que é Arguida a Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotada em 3 de setembro 2020 [Deliberação ERC/2020/159 (DR-NET)], de fls. 1 a fls. 7 dos autos de contraordenação, e ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea b), do artigo 6.º, alínea f), do artigo 8.º e nas alíneas b), c) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, todos dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, conjugadas com o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 36.º, da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida acusação contra a Arguida, Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público” (de ora em diante designada por “Arguida”), com sede no Lugar do Espido – Vila Norte, 4470-177, Maia, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9329, datado de 17 de outubro de 2022, **de fls. 31 a fls. 33** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 13 a fls.30** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita a 03 de novembro de 2022, **de fls. 34 a fls. 61** do processo administrativo.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, o seguinte:
 - 4.1. A alteração do título original do direito de resposta do Jornal “Notícias Viriato” foi uma opção editorial com vista a cumprir aquela que é, no seu entender, a função essencial dos títulos, designadamente, permitir aos leitores ter uma ideia o mais aproximada possível sobre os factos que se pretendem transmitir;

 - 4.2. Alega, ainda, a este propósito que, no caso concreto, a alteração do título, inequivocamente, iria potenciar o interesse dos leitores naquela publicação;

 - 4.3. Além disso, considera a Arguida que a frase «*Publicação por deliberação da ERC*» foi entendida pela Direção do Jornal como fundamental para a contextualização dos leitores;

 - 4.4. No que respeita ao encerramento da caixa de comentários, afirma a Arguida que tal é sua prática corrente, quando se verifica que a comunidade que gere os comentários é incapaz de sustentar as mensagens de teor contrário às regras elementares de decência e/ou aos valores inscritos no Estatuto Editorial do “Público” e na lei geral;

 - 4.5. Argumenta a Arguida que a caixa de comentários da publicação do texto do direito de resposta foi desativada face ao fluxo de comentários de teor racista, negacionista e conspiracionista que se verificava;

 - 4.6. A Arguida justifica esta tomada de posição, que alegadamente terá sido temporária, como o meio que encontrou para defender a sua própria liberdade de pensamento e a

missão que o seu jornalismo deve desempenhar em favor da democracia e da tolerância, impedindo os partidários de ideologia extremista de utilizarem as suas páginas para propagação de mensagens que a Arguida caracteriza como «mensagens de ódio»;

- 4.7. A Arguida finaliza pugnando pelo arquivamento dos autos, face à inexistência de ilícito contraordenacional.
5. A Arguida apresentou prova documental, designadamente, o Relatório e Contas relativamente ao exercício de 2021, da Público – Comunicação Social, S.A.
6. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida, **Público - Comunicação Social, S.A.**, é uma sociedade anónima, pessoa coletiva n.º 502 265 094, encontrando-se registada como empresa jornalística sob a inscrição n.º 214409, desde 7 de março de 1990, na Unidade de Registos da ERC, **a fls. 12** dos presentes autos.
8. A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica “Público”, de informação geral, âmbito nacional e de periodicidade diária, em suporte papel e digital, com a inscrição de registo n.º 114410, desde 7 de março de 1990, **de fls. 9 a fls. 11** dos autos.

9. A publicação periódica “Público” opera no mercado da comunicação social há mais de trinta anos, encontrando-se em atividade desde 1990, **de fls. 9 a fls.11** dos autos.
10. No dia 28 de janeiro de 2020, a Arguida publicou no sítio eletrónico do jornal “Público” um artigo subordinado ao título «Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC», com introdução destacada «Em Agosto de 2019, a ERC disse que iam ser realizadas “as respetivas diligências para o cabal cumprimento da lei” no que toca ao site Bombeiros24. Solução passou pelo registo de site de desinformação como publicação noticiosa. Sindicato dos jornalistas pede esclarecimentos», **de fls. 19 a fls. 20** do processo administrativo que originou os presentes autos.
11. O referido artigo dá conta da existência de *sites* de desinformação que se encontram registados como publicações periódicas pela ERC «sem terem jornalistas na equipa, partilham conteúdo enganador ou manipulado e que não respeita o código deontológico dos jornalistas», destacando o jornal “Notícias Viriato” e identificando o Senhor António Abreu e o Senhor Jorge Santos como fundadores do mesmo, **de fls. 19 a fls. 20** do processo administrativo.
12. O artigo em causa é da autoria do Jornalista Ruben Martins, **de fls. 19 a fls. 20** do processo administrativo.
13. No dia 03 de fevereiro de 2020, António Abreu, na qualidade de Diretor do jornal “Notícias Viriato”, exerceu o seu direito de resposta face ao artigo publicado pelo jornal “Público”, **de fls. 2 a fls. 4** do processo administrativo.
14. No dia 04 de fevereiro de 2020, a Arguida recusou a publicação do texto enviado ao abrigo do direito de resposta, com fundamento na falta de referências no artigo que pudessem afetar a reputação ou fama do jornal “Notícias Viriato”, bem como no facto de

- o direito de resposta não ter sido subscrito por pessoa legitimada para o efeito, de **fls. 3 a fls. 9** do processo administrativo.
- 15.** No dia 03 de março de 2020, deu entrada na ERC recurso por denegação do exercício do direito de resposta, subscrito por António Abreu, na qualidade de Diretor do jornal “Notícias Viriato”, contra a publicação periódica “Público”, detida pela Arguida, **de fls. 1 a fls. 10** do processo administrativo.
- 16.** No dia 13 de março de 2020, após notificada para o efeito, **de fls. 11 a fls. 12** do processo administrativo, a Arguida pronunciou-se quanto ao recurso, fundamentando a sua atuação nos motivos alegados aquando da denegação do exercício do direito de resposta do jornal “Notícias Viriato”, **de fls. 13 a fls.16** do processo administrativo.
- 17.** No dia 03 de junho de 2020, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), na qual apreciou o recurso apresentado pelo jornal “Notícias Viriato”, **de fls. 17 a fls. 23** do processo administrativo.
- 18.** Na Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), o Conselho Regulador da ERC considerou o recurso apresentado procedente e determinou a publicação, pela Arguida, do direito de resposta do jornal “Notícias Viriato”, devendo tal publicação cumprir os seguintes requisitos:
- 18.1.** Ser efetuada no prazo de dois dias a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador da ERC;
- 18.2.** Estar disponível na página principal da publicação *online* e aí permanecer, em destaque, pelo período de um dia;

- 18.3.** Ser inserida uma referência informativa, junto à notícia respondida, no sentido de que a peça em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final da notícia, um *link* que direcionasse para o texto de direito de resposta exercido pelo jornal “Notícias Viriato”.
- 19.** No dia 29 de junho de 2020, na sequência da Deliberação do Conselho Regulador da ERC ERC/2020/115 (DR-NET), de 03 de junho de 2020, a Arguida publicou nos “Destaques” da *homepage* do jornal “Público”, o direito de resposta apresentado pelo jornal “Notícias Viriato”, **de fls. 17 a fls. 23** do processo administrativo.
- 20.** A publicação do referido direito de resposta foi intitulada de «Direito de Resposta: “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC” – Publicação por deliberação da ERC», constando como subtítulo «Direito de resposta ao texto “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC”, publicado online em 28 de janeiro de 2020», **de fls. 43 a fls. 45** do processo administrativo.
- 21.** O texto do direito de resposta remetido à Arguida pelo jornal “Notícias Viriato” era intitulado de «Direito de Resposta – Notícias Viriato», **a fls. 4** do processo administrativo.
- 22.** A publicação na qual consta o direito de resposta do jornal “Notícias Viriato” é acessível mediante um registo prévio no *site* da Arguida, não sendo necessária a subscrição do jornal “Público”.
- 23.** A Arguida desativou os comentários relativos à publicação na qual constava o texto do direito de resposta.
- 24.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

25. Por referência ao ano de 2021, em sede de Relatório de Contas, a Arguida declarou vendas e serviços prestados no valor de € 15.681.886,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis euros) e um resultado líquido do período no valor de € 1.916.669,29 (um milhão, novecentos e dezasseis mil, seiscentos e sessenta e nove euros e vinte e nove cêntimos) negativos, **de fls. 35 a fls. 60** dos presentes autos.
26. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
27. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.
28. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a publicação do direito de resposta, nos termos em que foi publicada, violava o disposto no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa, ultrapassando os limites legais impostos à sua publicação, optando, ainda assim, por fazê-lo.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

29. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da nota de direção em causa.
30. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

31. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente, os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
32. A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
33. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
34. No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º, do CPP.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

35. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
36. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela Entidade Administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
37. Assim contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova:
- 37.1. Processo Administrativo 500.10.01/2020/53;
- 37.2. Ficha de registo do jornal “Público”;
- 37.3. A Defesa apresentada pela Arguida.
38. Nesse sentido, os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica “Público” – pontos 7 a 9 dos factos provados – resultaram do cadastro de registo da empresa jornalística constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 9 a fls. 12** dos presentes autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
39. A factualidade relativa à publicação no sítio eletrónico do jornal “Público” do artigo subordinado ao título «Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC» – pontos 10 a 12 dos factos provados – foi extraída da Deliberação do Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), de 03 de junho de 2020, **de fls. 19 a fls.20** do processo administrativo, além de que configuram factos públicos e de conhecimento geral.

40. A factualidade atinente ao exercício do direito de resposta pelo jornal “Notícias Viriato” e à consequente recusa pela Arguida – pontos 13, 14, 15 e 16 dos factos provados – resulta do recurso apresentado pelo jornal “Notícias Viriato”, de fls. 1 a fls. 10 do processo administrativo, e do ofício remetido à ERC pela Arguida, datado de 13 de março de 2020, **de fls. 13 a fls. 16** do processo administrativo.
41. Os termos em que o direito de resposta foi publicado – pontos 17 a 23 dos factos provados – resultam da Deliberação do Conselho Regulador da ERC ERC/2020/115 (DR-NET), de 03 de junho de 2020, bem como da comunicação remetida pela Arguida à ERC, a 29 de junho de 2020 e do recurso apresentado pelo jornal “Notícias Viriato”, a 30 de junho de 2020 e 02 de julho de 2020, **de fls. 17 a fls. 23, e de fls. 37 a fls. 48** do processo administrativo.
42. Haverá ainda que ter em consideração o exercício do direito de defesa da Arguida, **de fls. 34 a fls. 61** dos presentes autos, no âmbito da qual a mesma admitiu a prática dos factos, nomeadamente, tendo confirmado ter desativado os comentários da publicação do direito de resposta e ter procedido à adulteração do título original do texto do direito de resposta.
43. Quanto à inexistência de antecedentes contraordenacionais – ponto 24 dos factos provados – resultou da consulta do cadastro de registo da empresa jornalística constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade.
44. Por seu turno, o facto consignado no ponto 25 dos factos provados, relativo à situação económica da Arguida, resulta da prova documental junta pela mesma, com a defesa escrita, designadamente o Relatório de Contas referente ao ano de 2021, **de fls. 35 a fls. 60** dos presentes autos de contraordenação.

45. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – ponto 26 dos factos provados – foi extraído do teor da defesa escrita, **a fls. 34** dos autos, especificamente pela afirmação da Arguida de que a alteração do título do texto do direito de resposta potenciou, inequivocamente, o interesse dos leitores nessa publicação, bem como pela afirmação de que os factos alegados não consubstanciam qualquer prática ilícita.
46. Ora, dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que (i) a Arguida adulterou, intencionalmente, o título do texto original do direito de resposta apresentado pelo jornal “Notícias Viriato”; (ii) a Arguida desativou a possibilidade de redigir comentários na publicação na qual constava o direito de resposta do jornal “Notícias Viriato”.
47. Note-se que a Arguida não colocou em causa os factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, prendendo-se as divergências da Arguida, essencialmente, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
48. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
49. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade administrativa a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela publicação e gestão do artigo no qual constava o direito de resposta bem sabiam que tal não era legalmente admissível – na medida em que o conhecimento da lei é expetável para quem labora nesta área de atividade especializada e, bem assim, foi a Arguida notificada relativamente

à forma como deveria atuar, através da Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET), onde constavam os requisitos a serem cumpridos na publicação –, conformando-se com a sua decisão em agir como agiu, bem sabendo que a sua conduta seria ilícita.

50. Adicionalmente e como se deixou referido, a Arguida não requereu quaisquer diligências de prova que lograssem afastar a convicção formada por esta entidade administrativa. Se não o fez foi porque não quis ou porque não tinha motivos para tanto.
51. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
52. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

53. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se ao tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
54. Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa, infração prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, cuja moldura penal se fixa em coima de montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

55. Estabelece o aludido n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, **sem interpolações nem interrupções**, devendo ser **precedida da indicação de que se trata de direito de resposta** ou retificação» (destacados nossos).
56. Conforme se veio expondo, o título original do texto publicado pela Arguida no âmbito do direito de resposta do jornal “Notícias Viriato”, que consistia em «Direito de Resposta – Notícias Viriato», foi alterado para «Direito de Resposta: “Queixa precipitou registo de *site* de desinformação na ERC” – Publicação por deliberação da ERC».
57. Nesta medida, é notório que tal adulteração do texto pela Arguida ultrapassou os limites determinados pelo n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
58. Aliás, já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
59. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita, através da qual pretendeu, essencialmente, justificar a situação em crise nos autos, alegando a inexistência da contraordenação que lhe é imputada.
60. Por conseguinte, impõe-se a análise dos argumentos apresentados pela Arguida, ainda que seja de adiantar, desde já, que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
61. No que respeita à adulteração do título original do texto do direito de resposta, alega a Arguida que tal se deveu a uma opção editorial justificada, na medida em que se procurou cumprir aquela que, no entender da Arguida, é a função essencial do título de um artigo,

designadamente, permitir ao leitor ter uma ideia o mais aproximada possível dos factos que se pretendem transmitir.

62. Mais acrescenta a Arguida que a adulteração do título original procurou, sobretudo, instigar os leitores à leitura da publicação.
63. Além disso, afirma a Arguida que o título adotado na publicação, face ao original, apresentava, inequivocamente, mais potencial de suscitar o interesse dos leitores na publicação em causa.
64. Esclarece, ainda, que a Direção do jornal considerou que a referência «Publicação por deliberação da ERC» se afigurava fundamental, na medida em que consiste em informação de contexto para os leitores.
65. Ora, para efeitos de apreciação do alegado pela Arguida, reiteram-se as considerações tecidas em sede de Acusação, no sentido em que a adulteração do texto do direito de resposta viola manifestamente o disposto no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
66. De facto, pese embora o texto do direito de resposta remetido à Arguida pelo jornal “Notícias Viriato”, intitulado de «Direito de Resposta – Notícias Viriato», na publicação realizada no *site* da Arguida constava o título «Direito de Resposta: “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC” – Publicação por deliberação da ERC», e como subtítulo «Direito de resposta ao texto “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC”, publicado online em 28 de janeiro de 2020».
67. Conforme se veio de expor, o texto de resposta do jornal “Notícias Viriato” deveria ter sido publicado pela Arguida, de forma integral, sem interrupções nem interpolações, não podendo ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura.

68. Além disso, deveria ter sido precedido de indicação de que se tratava de direito de resposta e divulgado na página principal em local de destaque, à semelhança do local da publicação do texto que motivou tal resposta.
69. Note-se que a aludida norma visa permitir ao titular do direito de resposta a possibilidade de apresentar a sua perspetiva, a sua versão dos factos e, assim, contraditar o que tenha sido divulgado.
70. Efetivamente, o objetivo que se pretende obter com o exercício do direito de resposta é o de assegurar a defesa do jornal “Notícias Viriato” e a sua boa fama, permitindo-lhe contradizer a notícia publicada ou acrescentando factos que não foram tidos em consideração pela Arguida.
71. Pelo que, ao fazer novamente referência ao conteúdo da notícia publicada, a Arguida subverte totalmente o objetivo do direito de resposta, reiterando considerações anteriores, que se revelaram e consideraram como atentatórias da reputação e boa fama do jornal “Notícias Viriato”.
72. Como se explica na Questão 3.9 da “Brochura Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes” da ERC, «[o] exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. da Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade» (Cf. Brochura Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes, questão 3.9, p. 26, disponível em www.erc.pt).

73. Portanto, ao admitir-se o direito de resposta ao jornal “Notícias Viriato”, não se afirma que o artigo contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa, apenas se reconhece que o artigo contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do jornal “Notícias Viriato”.
74. A este propósito, o Conselho Regulador da ERC já esclareceu, na alínea c), do Ponto 3.3, da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro², que «[...] o **texto de resposta** ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, **devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto**. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.» (destaques nossos).
75. Face ao exposto, o facto de a nota de chamada ter o título de «Direito de Resposta: “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC” – Publicação por deliberação da ERC» consubstancia uma adulteração do título do texto de resposta por parte da Arguida, atuação esta que se traduz numa violação da obrigação de publicação sem interpolações nem interrupções, vertida no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
76. Ainda que a Arguida considere ter toda a legitimidade para decidir sobre os títulos dos artigos que publica, a verdade é que a mesma não poderia, no estrito cumprimento da lei, ter tomado a iniciativa de alterar o título do direito de resposta.

² Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro, “Sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa”, disponível no sítio da ERC, em <https://www.erc.pt/documentos/Directiva22008DireitodeResposta.pdf>.

77. Acresce que, em particular, sobre o título do direito de resposta «(...) o Conselho Regulador da ERC tem entendido que, por regra, **não é admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido**, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando, assim, a reparação pretendida pelo respondente com a divulgação da sua resposta (ponto 7.2. | Delib.21-R/2006). **Deste modo, quando o respondente inclui um título no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou com outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integral da resposta ou da retificação** (ponto 7.8. | Delib.41/DR-I/2009)» (Cf. Brochura Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes, questão 7.2.5, p. 48, disponível em www.erc.pt) [destacados nossos].
78. Está aqui em causa um verdadeiro princípio da integridade e imutabilidade do texto de resposta que implica que o texto seja publicado tal qual como foi apresentado pelo respondente, sem proceder à omissão de qualquer secção do texto, retirar ou substituir expressões ou aditar-lhes conteúdo.
79. Assim, a integridade do texto abrange todos os elementos que o compõem, incluindo a respetiva titulação, bem como a divisão de parágrafos e alíneas.
80. Com efeito, não se poderá considerar que o direito de resposta do jornal “Notícias Viriato” tenha sido acautelado no seu todo quando o mesmo é publicado intitulado de «Direito de Resposta: “Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC” – Publicação por deliberação da ERC», opção da inteira e exclusiva responsabilidade da redação da Arguida e que adultera, nessa parte, o direito de resposta daquele, violando cabalmente o disposto no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.
81. Por outro lado, relativamente ao encerramento da caixa de comentários da publicação referente ao direito de resposta, afirma a Arguida ser prática sua proceder ao encerramento da mesma quando verifica que a comunidade que gere os comentários é

incapaz de sustentar as mensagens de teor contrário às regras elementares de decência e/ou aos valores inscritos no Estatuto Editorial do “Público” e na lei geral.

82. Alega que, no caso em concreto, a caixa de comentários da publicação do direito de resposta foi alvo de um assalto por parte de *trolls* e/ou militantes da extrema-direita, que publicavam incessantemente mensagens de teor racista, negacionista e conspiracionista, tendo, por isso, a Arguida procedido ao seu encerramento.
83. A Arguida legitima esta tomada de posição, que alegadamente terá sido temporária, como um meio adequado a defender a sua própria liberdade de pensamento e a missão que o seu jornalismo deve desempenhar em favor da democracia e da tolerância, impedindo os partidários de ideologia extremista de utilizarem as suas páginas para propagação de mensagens que a Arguida caracteriza como “mensagens de ódio”.
84. A verdade é que, contrariamente ao verificado na publicação que motivou a resposta, o artigo com a publicação do texto do direito de resposta, ainda que temporariamente, apresentava a caixa de comentários desativada.
85. Ora, o Conselho Regulador da ERC tem entendido que o texto de resposta não deve ficar bloqueado a comentários dos leitores quando o texto original tenha estado aberto a tais comentários, sob pena de se estar a proteger menos a resposta do que o texto original, desequilibrando-se, sem fundamento legal, o princípio de igualdade de armas que é essencial no direito de resposta.
86. De facto, não se vislumbrando fundamentos para que seja vedada a possibilidade de efetuar comentários ao texto de resposta, e permitindo, o texto respondido, a realização de comentários, considera-se que tal possibilidade sempre deveria ter sido assegurada para o texto de resposta.

87. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma violação da imposição legal prevista no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
88. Neste contexto, refira-se que o artigo 1.º, do RGCO, estabelece que «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
89. Requisito este que se encontra preenchido pelas determinações previstas no n.º 3, do artigo 26.º e pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, ambas da Lei da Imprensa.
90. Consequentemente, em face de tudo o que vem sido exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
91. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa (consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º, do RGCO), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
92. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º, do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal (doravante, CP), em tudo o que não esteja previsto no seu regime específico.

- 93.** Aqui chegados, refira-se que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
- 94.** A este respeito, determina o artigo 14.º, do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível e previsível do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 95.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º, do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 96.** Existem, no entanto, situações que preveem a exclusão do dolo, como seja a situação em que o agente atua com erro (situação em que o agente tem uma falsa conceção da realidade, um conhecimento deformado ou incorreto) sobre os elementos do tipo de contraordenação (artigos 16.º, do CP e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO). Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).

97. Outra situação prevista no n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, referente à exclusão do dolo, é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber de que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.
98. Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º, do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.
99. Nas palavras de Figueiredo Dias, a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma “culpa ética”, «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»³.

³ Dias, Jorge de Figueiredo, artigo “O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, inserido in *Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e seguintes.

- 100.** Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
- 101.** Assim, para formular o juízo de censura em causa, tornam-se mais relevantes elementos de outra natureza como sejam a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem, assim como a falta de diligência na obtenção da informação antes da tomada de decisão da prática do ato. Surgem, ainda, critérios de natureza ética (como a indiferença do Arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito), assim como a ausência de uma reta consciência ético-jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
- 102.** Conclui-se, assim, que para decidir quanto à censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional no qual o agente se encontra inserido; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente pode recorrer-se a critérios de censura ético-profissional. Adicionalmente podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o

agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes⁴.

- 103.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP ou ao regime previsto no n.º 2, do artigo 17.º, do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Imprensa que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 104.** Procedendo-se a uma aplicação das referidas considerações ao caso em apreço, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração prevista no artigos 26.º, n.º 3 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa [Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP *ex vi* artigo 32.º, do RGCO], porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.

⁴ A este respeito veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão Tribunal da Relação do Porto, de 23 de março de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de junho de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09 de janeiro de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de novembro de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de outubro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1.

- 105.** Face ao supra exposto, ficou assente a conduta dolosa da Arguida, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer “erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente” (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO e artigo 16.º, do CP), nem de ter ocorrido uma «atuação sem consciência da ilicitude» por erro censurável ou não (artigo 9.º, do RGCO e artigo 17.º, n.º 1, do CP).
- 106.** Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente, face aos anos de experiência da publicação periódica “Público”, propriedade da Arguida, possuindo esta um conhecimento elevado dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que não é admissível a adulteração do texto no âmbito do direito de resposta.
- 107.** Sendo que, é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- 108.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fáticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis, mormente a Direção do jornal, que lida frequentemente com as questões específicas do direito de resposta.
- 109.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e à experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma

intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação ocorrida.

- 110.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, pelo que a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 111.** Assim, demonstra-se que se encontram integralmente preenchidos todos os elementos do tipo ilícito imputado à Arguida, tanto objetivos como subjetivos.
- 112.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, por violação do n.º 3, do artigo 26.º, do mesmo diploma.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 113.** Uma vez feito o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 114.** Cumpre, desde já, referir que na determinação da coima no domínio contraordenacional, seguindo-se as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»⁵.

⁵ Albuquerque, Paulo Pinto de, em “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, p.p. 84 e 85.

- 115.** Nos termos do artigo 18.º, do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
- 116.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação concreta da sanção a aplicar, à luz do referido artigo.
- 117.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.
- 118.** Neste tipo de ilícito de mera ordenação social, «[o] bem jurídico tutelado é patentemente a observância de boas práticas visando a concretização de um dos pilares do Estado de Direito consubstanciado no direito do cidadão a uma informação livre e esclarecida. E tão importante quanto a preservação intrépida da liberdade de imprensa, avulta a preservação da liberdade de expressão e dignidade humana, enquanto manifestação de reposição da verdade e reputação de alguém que se considere atingido pela publicação de uma notícia»⁶.
- 119.** Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação, certo é que a presente infração só pode ser qualificada de grave, considerados os valores jurídicos em presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.
- 120.** É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito dos que são visados por artigos ou notícias em publicações periódicas em expor a sua versão dos factos no mesmo meio onde foram referidos, alcançando a mesma audiência.

⁶ Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém, de 04 de abril de 2019, proferida no âmbito do processo n.º 10/19.4YUSTR.

121. Concretamente, a matéria do direito de resposta é justificada em função do bem jurídico protegido – a reputação e fama de quem exerce tal direito.
122. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
123. Quanto à culpa da Arguida, e atendendo às considerações já tecidas, a sua atuação foi dolosa e deliberada.
124. A culpa é também de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações como as descritas nos factos não se verifiquem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses quer dos visados pelas notícias, quer do próprio cidadão consumidor de jornais, quer ainda da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
125. Resulta demonstrado nos pontos 46 a 49 da motivação da matéria de facto que ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não deveria adulterar o texto originalmente redigido pelo titular do direito de resposta e proceder à desativação dos comentários da publicação.
126. Assim, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
127. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
128. No que respeita à situação económica do agente, remete-se para o consignado no ponto 44 da motivação da matéria de facto.

- 129.** No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
- 130.** No caso concreto, não resulta dos autos que a Arguida tenha retirado qualquer benefício económico com a publicação do texto de resposta nos termos em que o fez.
- 131.** Assim, quanto ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 132.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma (Cf. ponto 45 da motivação da matéria de facto).
- 133.** Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação de normativo da mesma natureza.
- 134.** Em suma, com a sua atuação, a Arguida violou a imposição legal prevista no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos),** nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, do mesmo diploma.

- 135.** Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a **Arguida Público, Comunicação Social, S.A.**, proprietária da publicação periódica “Público”.
- 136.** Assim, no que concerne à infração indicada e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não demonstrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

- 137.** Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador deliberou, por unanimidade, condenar a Arguida ao pagamento de coima, no valor **€ 1.000 (mil euros)**, pela violação, a título doloso, do n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
- 138.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do RGCO, de que:
- 138.1.** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º, do RGCO;
- 138.2.** Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante Audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples Despacho;
- 138.3.** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão;

- 138.4.** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar esse facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 139.** Nos termos do disposto na alínea d), do artigo 50.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 140.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º Processo 500.30.01/2020/22 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.30.01/2020/22
EDOC/2020/9518



João Pedro Figueiredo